



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015472-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada na íntegra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.798

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0015472-51.2024.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 5ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Caso em exame

1. Trata-se de agravo em execução interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de indulto, fundamentando-se na ausência do requisito objetivo.

2. O sentenciado, primário e sem nova condenação, foi condenado à pena privativa de liberdade, substituída por restritivas de direitos, com a prestação pecuniária cumprida em 05/07/2023.

3. A defesa argumenta que o cumprimento integral da pena pecuniária satisfaz o requisito objetivo para o indulto previsto no Decreto nº 11.846/2023.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o cumprimento integral da pena pecuniária é suficiente para a concessão do indulto, considerando a ausência de início da prestação de serviços à comunidade.

III. Razões de decidir

5. O indulto coletivo é concedido a condenados que cumpriram, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, conforme art. 2º, XII, do Decreto nº 11.846/2023.

6. O sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária, mas não há registro do início da prestação de serviços à comunidade, requisito necessário para a concessão do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

7. Conheço e nego provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão agravada na íntegra.

9. Tese de julgamento: "1. O cumprimento integral de uma pena restritiva de direitos não é suficiente para a concessão do indulto se não houver cumprimento dos requisitos objetivos.

Legislação: Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **LUIZ FERNANDO DE CAMARGO** contra a r. decisão de fls. 25/26, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de indulto, com base no fato de ausência do requisito objetivo.

Assevera a i. defesa que o sentenciado, primário e sem nova condenação, foi condenado à pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta última integralmente cumprida em 05/07/2023. A defesa requereu o indulto com base no Decreto nº 11.846/2023, que concede o benefício a quem tenha cumprido um terço da pena até 25/12/2023. Aduz, porém, que o pedido foi indeferido com base na falta de início da prestação de serviços. Neste sentido, argumenta que o cumprimento integral de uma das penas já satisfaz o requisito objetivo previsto na lei, não sendo autorizado ao magistrado opor-se ao indulto concedido pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Diante de tais argumentos, pede a extinção da punibilidade do sentenciado (fls. 01/04).

Contrarrazoado o recurso (fls. 30/32), e mantida a r. decisão (fls. 33), manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do presente agravo (fls. 47/48).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 2º, XII, do Decreto n. 11.846/23:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

In casu, ao que consta dos autos, o sentenciado foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Desta forma, para a concessão do indulto é necessário que o condenado tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, caso não seja reincidente. No caso em análise, embora o sentenciado tenha cumprido integralmente a pena de prestação pecuniária, não há registro do início da execução da prestação de serviços à comunidade, também imposta como condição substitutiva.

Assim, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, não se pode considerar que o requisito objetivo tenha sido integralmente preenchido, motivo pelo qual o pedido de indulto deve mesmo ser indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão agravada na íntegra.

FERNANDO SIMÃO

Relator